



Revogada pela Resolução nº 294, de 09 de setembro de 2008.

~~RESOLUÇÃO Nº 289, de 21 de setembro de 2006.~~

~~Dispõe sobre o credenciamento e a autorização para o funcionamento do ensino fundamental de nove anos de duração no Sistema Estadual de Ensino, em decorrência da Lei federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006.~~

~~O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 10, inciso V, e no artigo 11, parágrafo único, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 11, inciso III, item 1, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e em decorrência da Lei federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º — As Mantenedoras de estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados a funcionar de 1ª a 4ª série — anos iniciais — ou de 1ª a 8ª série — anos finais — do ensino fundamental de oito anos de duração devem solicitar, em tempo hábil, antes do início da oferta, credenciamento do estabelecimento de ensino e de autorização para o funcionamento do 5º ano ou do 9º ano do ensino fundamental de nove anos de duração, comunicando à Coordenadoria Regional de Educação a existência de sala(s) de aula e de docentes habilitados.~~

~~Art. 2º — A Coordenadoria Regional de Educação deverá instruir Processo por Mantenedora, indicando o estabelecimento de ensino a ser credenciado, o ano a ser autorizado, o município em que está localizado o estabelecimento de ensino e o ano de início da oferta, conforme quadro anexo à presente Resolução, remetendo o Processo à Secretaria da Educação, que encaminhará a este Conselho para análise e manifestação.~~

~~Art. 3º — Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para a oferta da educação infantil na faixa etária de seis anos de idade também serão considerados credenciados e autorizados para a oferta da educação infantil na faixa etária de cinco anos de idade.~~

~~Art. 4º — As Mantenedoras de estabelecimentos de ensino que não possuem credenciamento e autorização para o funcionamento em todos os anos do ensino fundamental podem encaminhar a este Conselho solicitação de credenciamento do estabelecimento de ensino e de autorização para o funcionamento do ensino fundamental, nos termos da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, e do Parecer CEED nº 1.400/2002, com proposta de Regimento Escolar.~~

~~Art. 5º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 21 de setembro de 2006.~~

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

JUSTIFICATIVA

~~A Lei federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, determina a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, portanto, o ensino fundamental foi ampliado de oito para nove anos de duração, sendo efetivado de forma progressiva.~~

~~A ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração alterou a organização do ensino fundamental que passou a ter os anos iniciais — 1º ao 5º ano — com 5 anos de duração, na faixa etária de 6 a 10 anos de idade e os anos finais — 6º ao 9º ano — com 4 anos de duração, na faixa etária de 11 a 14 anos de idade.~~

~~Com essa nova organização do ensino fundamental de nove anos, as Mantenedoras dos estabelecimentos de ensino já credenciados e autorizados a funcionar de 1ª a 4ª série das séries iniciais ou de 1ª a 8ª série do ensino fundamental de oito anos de duração devem encaminhar à Coordenadoria Regional de Educação solicitação de credenciamento do estabelecimento de ensino e de autorização para o funcionamento do 5º ano ou do 9º ano, para completar os anos iniciais ou os anos finais do ensino fundamental de nove anos de duração, remetendo à Secretaria da Educação, que, por sua vez, encaminhará a este Conselho para análise e manifestação.~~

~~A ampliação do ensino fundamental possibilita aos sistemas de ensino a oportunidade de replanejar os currículos, principalmente os conteúdos, as metodologias e os processos de avaliação, que devem ser adequados à faixa etária dos alunos e aos objetivos de cada etapa, buscando sucesso do aluno no seu processo de aprendizagem. Para tanto, o estabelecimento de ensino deve elaborar a proposta pedagógica que reforce a organização curricular com a participação dos segmentos da comunidade escolar. A atualização do currículo e do Plano de Estudos deve valorizar um novo paradigma escolar que possibilite a interdisciplinaridade e a oferta do ensino com qualidade.~~

~~Este Conselho exarou o Parecer CEED nº 644, aprovado na sessão plenária do dia 30 de agosto de 2006, pelo qual orienta o Sistema Estadual de Ensino sobre a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, que justifica a presente Resolução.~~

~~Em 19 de setembro de 2006.~~

~~*Antonia Carvalho Bussmann* — relatora~~

~~INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DO 5º ANO OU DO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS DE DURAÇÃO:~~

- a) ~~solicitação da Mantenedora para o credenciamento do estabelecimento de ensino e de autorização para o funcionamento do 5º ano ou do 9º ano do ensino fundamental de nove anos de duração, em que comunica as condições para a oferta;~~
- b) ~~relação por Mantenedora, com o nome do estabelecimento de ensino a ser credenciado, o nome do município em que está localizado o estabelecimento de ensino, a oferta a ser autorizada (5º ano ou 9º ano) do ensino fundamental de nove anos de duração, o ano de início da oferta e a existência de sala(s) de aula e de docentes habilitados.~~

~~QUADRO ANEXO À RESOLUÇÃO CEED Nº 289/2006~~

ESTABELECIMENTO DE ENSINO A SER CREDENCIADO	MUNICÍPIO	ANO A SER AUTORIZADO	ANO DE INÍCIO DA OFERTA	SALA(S) DE AULA PARA A OFERTA (E-C-R)	CORPO DOCENTE HABILITADO (SIM-NÃO)

Observações: _____

Em ____/____/____.

Legenda:

- E = existente(s)
- C = construída(s)
- R = readequada(s)